

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2055/79

INTERESSADO: DELEGACIA DE ENSINO DE MIRACATU

ASSUNTO : Regularização de vida escolar de Stela Luzia Jacob

RELATORA : Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE Nº 0500/80 - CESG - APROVADO EM 26 / 03 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Senhor Delegado de Ensino de Miracatu encaminha ao exame da Divisão Especial de Ensino do Vale do Ribeira os documentos escolares de Stela Luzia Jacob, sugerindo a expedição de certificado de conclusão do segundo grau para fins de continuidade de estudos.

É o seguinte o histórico escolar da aluna em questão:

- cursou o antigo ginásio e a 1ª e 2ª séries do antigo colegial no CENE "Otaviano Soares de Albuquerque", de Pedro de Toledo, São Paulo, nos anos de 1967 a 1972, no regime da Lei 4024/61 e

- cursou em seguida a 3ª série, no atual EEPSPG "Toufic Joulian", de Carapicuíba, ficando retida;

- em 1978, voltou a estudar, matriculando-se na EEPSPG. de Itariri, na 3ª série do 2º Grau - Habilitação Auxiliar de Escritório Técnico de Edificações, concluindo-a com aproveitamento.

- Foram juntados: histórico escolar referente ao 1º Grau e a 1ª e 2ª séries do 2º grau; currículo da habilitação da escola de Itariri, ficha individual da aluna correspondente à 3ª série cursada nessa escola.

O protocolado tramitou pela Divisão Especial de Ensino do Vale do Ribeira, Coordenadoria de Ensino do Interior, vindo a este Conselho através do Gabinete do Senhor Secretário.

2. APRECIÇÃO:

A aluna cursou nas três séries do 2º grau as disciplinas constantes do núcleo comum e do art. 7º da Lei 5692/71, com exceção de Educação Artística e Programas de Saúde, isso com relação à educação geral.

Na parte de formação especial, cursou, considerando-se as 36 semanas letivas mínimas(180 dias letivos), 468 horas correspondentes a mínimos profissionalizantes e 396 horas relativas a disciplinas instrumentais. Não realizou adaptações referentes a Topografia, Desenho Geométrico e Projetivo e Resistência e Estabilidade, constantes dos mínimos profissionalizantes, nem de Inglês, referente às disciplinas instrumentais constantes do currículo pleno da escola.

Por outro lado, admitindo-se que tenha cursado no mínimo 720 horas em cada uma das duas primeiras séries do 2º Grau, somadas as 900 horas cursadas na 3a. série, a aluna cumpriu o mínimo de 2.200 horas obrigatórias por Lei para conclusão do 2º Grau.

Acresce que a aluna iniciou seu curso sob o amparo da Res. CEE n° 36/68 e o terminou já com a Lei 5692/71, produzindo plena eficácia. E ainda mais que mudou de residência, deslocando-se de Pedro de Toledo para Carapicuíba e em seguida para Itariri. Mesmo se tivesse feito todo seu curso de 2º Grau nos termos na Lei 5692/71, provavelmente não encontraria na escola de destino final a mesma habilitação da escola de origem.

Entendemos que pode ser aplicada à sua situação o Parecer CEE 1437/77 que autoriza a expedição de certificados de conclusão de 2º grau a alunos transferidos para 3a. série do mesmo grau, em escolas situadas em localidades onde não possam encontrar a habilitação iniciada na escola de origem, desde que conste do seu currículo, no mínimo , 300 horas de conteúdo profissionalizante.

Naturalmente, a regra é o cumprimento do currículo pleno da escola de destino e o certificado de habilitação profissional só poderá ser-lhe conferido nesta condição.

Quanto às disciplinas do núcleo comum em falta, entendemos que:

- pode ser dispensada de Educação Artística, tendo em vista que cursou Desenho, disciplina integrante daquela matéria, em nível de 2º Grau;

-deve realizar exame especial de Programas de Saúde, ao nível constante do currículo da última escola frequentada.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, consideramos que a aluna STELA LUZIA JACOB, aluna da EEPSG de Itariri, poderá receber o certificado de conclusão de 2º Grau, para fins de continuidade de estudos, desde que se submeta, com aprovação, a exame especial de Programas de Saúde, na própria escola, onde concluiu o curso. Se quiser receber o certificado de habilitação profissional, deverá completar todo o currículo, incluindo carga horária dos mínimos profissionalizantes prevista no currículo pleno da habilitação da escola onde se matricular.

CESG, em 05 de março de 1980

a) Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia
RELATORA

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO 2º GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto.T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 05 de março de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do 2º Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de março de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente